

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.181-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamentos rurais.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado CÉSAR MEDEIROS

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração do art. 17 do Código Florestal, tornando possível o agrupamento de reservas legais em condomínios, nos casos de imóveis rurais integrantes de projetos de colonização, de assentamentos ou de loteamentos rurais.

A proposição ainda estabelece, no imóvel rural que esteja parcialmente desmatado, as glebas destinadas à reserva legal serão as que abrangem vegetação nativa remanescente. Caso não haja suficiente área com vegetação nativa para constituir a reserva legal, a parte restante deverá ser completada com o plantio de espécies nativas nos prazos e condições estabelecidas pelo órgão competente.

O Projeto de Lei nº 2.181-A, de 1999 foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado. Em seguida foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu parecer

favorável do Relator, Deputado Pedro Bittencourt, não tendo sido, no entanto, apreciado em Plenário, o que acabou por levá-lo ao arquivamento no final da legislatura.

Desarquivado, voltou o Projeto de Lei a tramitar na mesma Comissão, recebendo, então, parecer favorável do Deputado José Borba, não sendo novamente apreciado em plenário, devido as alterações na composição da Comissão ocorridas no início desta legislatura.

Ao ser, enfim, apreciado em plenário da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 20/10/2004, quanto ao mérito de seu conteúdo, foi por esta rejeitado, sendo este o novo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Legislação em vigor, o Código Florestal, já prevê, em seu art. 17, o instituto do condomínio para agrupar a totalidade da área de reserva legal nos loteamentos de propriedades rurais, conforme se vê a seguir.

“Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.”

Quanto à previsão, no Projeto de Lei em exame, de que as glebas escolhidas para compor a área de reserva legal em condomínio deverão ser as que possuem vegetação nativa remanescente (§ 1º), e de que, caso não haja vegetação nativa suficiente na totalidade da área, deve ser esta completada com o plantio de espécies nativas (§ 2º), o próprio conceito de reserva legal, no Código Florestal, pressupõe a proteção de vegetação nativa, conforme se constata a seguir.

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I -;

.....;

IV -”

Diante dessa realidade, consideramos desnecessários novos dispositivos disciplinado na matéria, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.181-A, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CÉSAR MEDEIROS

Relator